



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Ivanilde Costa do Nascimento		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Samia Oliveira Bezerra, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 6475543/2018	<b>PARECER Nº</b> 0818/ 2018	<b>APROVADO EM:</b> 06.11.2018

### I – RELATÓRIO

Ivanilde Costa do Nascimento, diretora da Escola Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Instituição sediada nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 6475543/2018, a regularização da vida escolar de Samia Oliveira Bezerra, conforme o relato a seguir.

Essa instituição de ensino localiza-se na Rua Estrada do Pici, nº 1290, Bairro Jockey Club, nesta capital, com Código do Censo Escolar nº 23076259, integra a rede privada de ensino e tem Parecer de credenciamento nº 1099/16, com validade até 31/12/2018.

No ofício, a diretora informa que referida aluna, atualmente com 28 anos de idade, cursou o ensino médio na Escola Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, no período de 2007 a 2009. Pelo que se entende, referida escola também ofertava o ensino médio à época. Em 2008, na 2ª série do ensino médio, a aluna foi reprovada no componente curricular de Matemática.

Foram anexados ao processo o requerimento da diretora e as cópias dos documentos seguintes:

- Ficha Individual da Aluna, expedida pela Escola Nossa Senhora do Perpétuo Socorro (anteriormente denominada Escola de Educação Básica Nossa Senhora do Perpétuo Socorro), sem assinaturas, em 08/02/2008, relativa à 1ª série do ensino médio, onde consta sua aprovação;

- Ficha Individual da Aluna, expedida pela Escola Nossa Senhora do Perpétuo Socorro (anteriormente denominada Escola de Educação Básica Nossa Senhora do Perpétuo Socorro), em 28/02/2009, relativa a 2ª série do ensino médio, onde consta reprovação em Matemática;

- Ficha Individual da Aluna, expedida pela Escola Nossa Senhora do Perpétuo Socorro (anteriormente denominada Escola de Educação Básica Nossa Senhora do Perpétuo Socorro), sem assinaturas, em 04/02/2010, relativa à 3ª série do ensino médio, onde consta sua aprovação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0818 / 2018

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA**

O exame da documentação apensada ao processo evidencia que, após nove anos, a escola percebe que a então aluna Samia Oliveira fez todo o percurso do ensino médio com uma reprovação em Matemática na 2ª série e sem ter cursado a progressão parcial na série subsequente, seja na própria escola ou em outro estabelecimento.

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstra que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar. E, nesses casos, como sói acontecer, a este CCE resta solucionar situações geradas pelos próprios envolvidos.

Observando apenas suas notas ao longo do percurso do ensino médio (o que é possível fazer), percebe-se que a aluna apresenta um perfil acadêmico com médias sempre baixas e recuperações paralelas e finais nas duas primeiras séries e com duas recuperações na 3ª série. A disciplina Matemática, nessa série, apesar de ter obtido aprovação na recuperação paralela (6,0), seu desempenho foi sofrível nos quatro bimestres (2,0, 2,0, 3,5, 1,0). Pergunta-se: o que faltou a essa aluna receber por parte da escola para apresentar, praticamente nas três séries, um desempenho acadêmico tão crítico? Ou seriam dificuldades de aprendizagem de outra natureza evidenciadas pela aluna? E qual a razão de a escola a ter matriculado na série subsequente tendo ciência de sua reprovação em uma disciplina na série anterior? E a aluna, desconhecia sua reprovação em Matemática, mas, ainda assim, silenciou sua situação na série seguinte e apostou no “fato consumado” para obter sua certificação de conclusão do ensino médio nove anos depois?

Considerando que já decorreu muito tempo do fato em si (a reprovação em Matemática e sem a devida progressão parcial realizada) e que a ex-aluna logrou alcançar a nota mínima para aprovação na última série do ensino médio, esta Relatora emite seu parecer nos seguintes termos:

- que a Escola Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, nesta capital, considere, em caráter excepcional, o componente curricular Matemática da 2ª série do ensino médio, como “suprida”, tendo em vista que a interessada tem comprovação de aprovação na série subsequente;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0818 / 2018

- que essa Escola emita tanto o Histórico Escolar como o Certificado de Conclusão do ensino médio da aluna, com base na documentação comprobatória existente e, neste Parecer, no caso da 2ª série do ensino médio;

- que do ato aqui orientado, para este fim, lavre uma Ata Especial de forma a constar na Ficha Individual da Aluna e no espaço referente às Observações do Histórico Escolar, citando o presente Parecer como sua respectiva fundamentação legal;

- que a Escola possa imprimir mais rigor nos procedimentos de matrícula de seus alunos, analisando com o necessário cuidado a situação do desempenho final de cada um para 'promovê-lo' para a série subsequente (a legislação é flexível, sempre a serviço da aprendizagem e promoção do aluno, mas há regras mínimas a observar e cumprir, que constituem obrigação por parte da escola e do interessado ou responsável).

Encaminhe-se o presente Parecer à Escola Nossa Senhora do Perpétuo Socorro para as devidas providências e à interessada.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

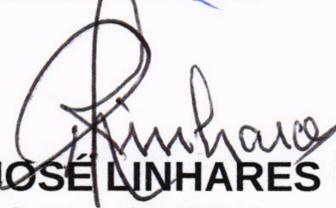
### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2018.

  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

  
**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

  
**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE